



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109443-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes FABRICIO CASTELLAN e DANIELA ALVES DIAS CASTELLAN, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109443-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FABRICIO CASTELLAN E OUTRO

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANA

ORIGEM: ARAÇATUBA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57334

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À
EXECUÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 919 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REGRA É A NÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO -
EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA -
RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 112 dos autos de origem que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Buscam os Agravantes a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º CPC, uma vez que há fortes evidências da probabilidade do direito *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Afirmam que ofereceram bem imóvel de sua propriedade para garantir o juízo na petição inicial dos embargos. Assim, preenchem o requisito da garantia do juízo para a excepcionalidade do efeito suspensivo. Aduzem que a urgência no caso é necessária porque a execução proposta se refere à cobrança de parcelas condominiais em período no qual não haviam sido imitados na posse do imóvel adquirido em alienação judicial. O *periculum in mora* está consubstanciado na marcha da execução prejudicial que estão a sofrer constrições financeiras aviltantes, em valores que superam, inclusive, o montante perseguido pelo embargado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não obstante a oferta de bem imóvel para garantia do juízo.

A regra prevista no artigo 919, do Código de Processo Civil preceitua que: ***“Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”***.

No caso dos autos, não se mostra razoável que a execução tenha seu curso suspenso, uma vez que não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pelos embargantes, tampouco demonstrado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ademais, assim como no diploma processual anterior, o atual artigo 919 condiciona a atribuição do efeito suspensivo aos embargos não apenas aos requisitos da tutela provisória, mas também com o conectivo 'e' à garantia da execução.

Como bem fundamentado na decisão agravada:

“2. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, pois, embora tenham ofertado em garantia o imóvel gerador do débito cobrado, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, conforme previsão constante do artigo 919, § 1o, do Código de Processo Civil.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da

apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.”

Portanto, a presente situação não se enquadra como exceção a permitir a aplicação do § 1º do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, aplicável à espécie a regra geral que determina a recepção dos embargos sem efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**